



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.427-C DE 2020

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, que envolve desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas até a expansão sustentável de seu uso.

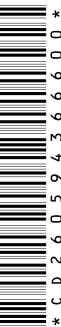
§ 1º Para os fins desta Lei, as cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

§ 2º A Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola será integrada e articulada com as políticas e os instrumentos estabelecidos nas Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e com as demais políticas e instrumentos correlatos aos objetivos desta Lei, incluída a Política Nacional de Transportes, instituída pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

Apresentação: 27/04/2026 11:15:12.027 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 2427/2020

RDF n.1



\* C D 2 6 0 5 9 4 3 6 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - inovação tecnológica;

II - desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, de equipamentos associados, de baterias e de peças de reposição;

III - inserção global da indústria automotora elétrica agrícola brasileira;

IV - melhora da produtividade e da competitividade do setor agropecuário;

V - redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis;

VI - aproveitamento das potencialidades locais para a autogeração sustentável de energia elétrica;

VII - responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos; e

VIII - articulação e colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I - crédito direcionado;

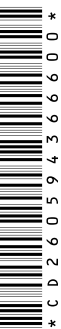
II - regime especial de importação e regramentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;

III - incentivos fiscais;

IV - investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

V - formação de mão de obra; e

VI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O poder público federal elaborará plano de ações e de metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Parágrafo único. Serão publicados regularmente dados e informações que possibilitem o acompanhamento social da execução do plano de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2026.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

